



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003118.989.20-1

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2020.

Prefeito: Carlos Alberto de Souza.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROVIDÊNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS RELEVADAS. **PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.**

A concessão de Revisão Geral Anual aos servidores públicos em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020 não constitui gravame à aprovação das contas.

Aplicação total no ensino 26,18% (mínimo 25%). **Investimento no magistério – verba do FUNDEB** 81,30% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB** 100%. **Investimento total na saúde** 21,16% (mínimo 15%). **Despesa de Pessoal** 44,42% (máximo 54%). **Precatórios e Obrigações Judiciais** Suficiência certificada pelo TJSP. **Resultado da execução orçamentária** Superávit de R\$ 3.911.844,64 (11,46%). **Resultado financeiro** Positivo em R\$ 5.935.766,59. **Restrições ao último ano de mandato:** Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de março de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Jambeiro**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, ainda, que o processo TC-013631.989.20-9 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-023979.989.20-9 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CCCCM-33